



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2024

Dispõe sobre a gratuidade no serviço de religação do fornecimento de energia elétrica de instalações localizadas em área rural.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.696, de 2024, foi apresentado pelo Deputado Fausto Pinato com o objetivo de estabelecer a gratuidade do serviço de religação do fornecimento de energia elétrica para instalações situadas em área rural. A proposta visa proibir a cobrança pelas distribuidoras de energia elétrica pela religação normal e manter a possibilidade de cobrança apenas no caso de a religação ser de urgência.

A justificação do projeto aborda a regulação atual dos serviços de distribuição de energia elétrica, contida na Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). De acordo com o nobre autor, apesar dos esforços regulatórios para disciplinar a relação entre concessionária e consumidor, ainda persistem pontos de conflito. Um desses pontos se refere à cobrança pela religação, medida que causa prejuízos aos consumidores. O autor do projeto destaca o compromisso com o fortalecimento do agronegócio brasileiro e a





busca por soluções sustentáveis para os desafios enfrentados pelo setor rural.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 30/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, insigne Deputado Thiago Flores, pela aprovação deste, com substitutivo e, em 20/08/2025, aprovado o parecer.

Em seu parecer, o ilustre Relator reconhece que interrupções no fornecimento de energia e variações de tensão são ocorrências frequentes no Brasil e causam prejuízos aos consumidores. Ele aponta que, no meio rural, a situação é mais crítica, pois os usuários estão sujeitos a interrupções mais prolongadas, o que prejudica o desenvolvimento de atividades agropecuárias e agroindustriais. A disponibilidade regular de energia elétrica é considerada imprescindível no campo, visto que sua ausência pode comprometer a renda do produtor rural e o funcionamento da agroindústria.

Diante disso, o Relator propôs um Substitutivo ao PL de modo a estabelecer que as concessionárias deverão restabelecer o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras rurais sem ônus para o consumidor, exceto nos casos de solicitação de religação de urgência. O prazo máximo para o restabelecimento do serviço é fixado em vinte e quatro horas contínuas, contados a partir do momento em que o consumidor comunicar a interrupção à prestadora. Nos casos em que a interrupção no fornecimento de energia tenha se dado em razão de débitos de responsabilidade de usuários anteriores, o correspondente ressarcimento deverá ser





cobrado diretamente do consumidor inadimplente. O texto também prevê que, se a empresa descumprir o prazo máximo para o restabelecimento, ela deverá creditar na fatura da unidade afetada o valor referente à compensação, cujo cálculo e prazo de pagamento serão definidos em regulamento.

Por fim, o Substitutivo insere a previsão de que as empresas distribuidoras responderão, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados a equipamentos elétricos instalados nas unidades consumidoras da classe rural. Essa responsabilidade também abrange os prejuízos decorrentes da perda de insumos e produtos agropecuários causados por qualquer falha no serviço de distribuição.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, reputo relevantes as preocupações dos nobres Autor do projeto e Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Eles objetivam garantir aos produtores rurais direitos ligados à qualidade no fornecimento de energia elétrica.

Devemos ter em mente que as interrupções no fornecimento podem decorrer de três situações distintas: a primeira é relativa à suspensão no fornecimento por motivos de ordem técnica ou de segurança nas instalações dos consumidores e demais usuários; a segunda, à inadimplência financeira do consumidor; e, a terceira, às indisponibilidades no fornecimento de energia elétrica por problemas na rede de responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.

A distribuidora de energia elétrica pode suspender o fornecimento por motivos de ordem técnica ou de segurança nas instalações dos consumidores e demais usuários. Nessa hipótese, a suspensão deve ser precedida da devida notificação. Os casos específicos que justificam a suspensão por razões técnicas incluem o impedimento de acesso para a realização de leitura, substituição de medidor ou inspeções necessárias, assim como inexecução de correções indicadas pela distribuidora dentro do prazo estabelecido.

Por seu turno, a suspensão do fornecimento por motivo de inadimplemento financeiro também é precedida de notificação e abrange várias situações. Estas incluem o não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, o não pagamento de serviços cobráveis específicos, ou o descumprimento das obrigações relacionadas ao oferecimento de garantias.





Quando a suspensão ocorre por esses dois primeiros motivos - problemas nas instalações do consumidor ou inadimplência financeira - a distribuidora pode condicionar a religação ao cumprimento de requisitos como correções necessárias e o pagamento de débitos pendentes e do serviço de religação.

Por outro lado, as distribuidoras de energia elétrica não deveriam cobrar do consumidor e demais usuários para restabelecer o fornecimento de energia elétrica quando a indisponibilidade é causada por falhas na rede que são de responsabilidade da própria distribuidora. A distribuidora tem o dever de restabelecer o serviço sem custo adicional ao usuário nesses casos. A distribuidora deve prestar o serviço público de forma adequada e respeitar os direitos dos consumidores, entre estes a vedação de cobranças não permitidas.

Por isso, faz-se necessário estabelecer obrigações às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica nas situações de indisponibilidade do serviço. Conforme as proposições sob análise, as distribuidoras deverão restabelecer o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras localizadas em área rural, sem ônus para o consumidor e sem prejuízo da cobrança nos casos de urgência. Também, na mesma perspectiva das proposições, é imperioso definir parâmetros para o prazo máximo de restabelecimento desse serviço e para a cobrança de débitos de responsabilidade de usuários anteriores diretamente do consumidor inadimplente.

Por fim, cabe avaliar a proposta de responsabilização das distribuidoras de energia elétrica pelos danos causados a equipamentos e pelos prejuízos decorrentes da perda de insumos e produtos agropecuários. Como bem pontuado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) no parecer aprovado — em que o ilustre Relator reconhece que interrupções no fornecimento de energia e variações de tensão





são ocorrências frequentes no Brasil — tais falhas geram prejuízos relevantes aos consumidores. No meio rural, a situação se mostra ainda mais grave, tendo em vista que os usuários estão sujeitos a interrupções mais prolongadas, o que compromete o desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais. A disponibilidade regular de energia elétrica, nesse contexto, revela-se imprescindível, pois sua ausência pode afetar diretamente a renda do produtor rural e o adequado funcionamento da agroindústria.

Nesse sentido, mostra-se adequada e necessária a inserção de dispositivo que estabeleça a responsabilidade das empresas distribuidoras, independentemente de culpa, pelos danos causados a equipamentos elétricos instalados nas unidades consumidoras da classe rural. Tal responsabilização deve abranger, igualmente, os prejuízos decorrentes da perda de insumos e de produtos agropecuários ocasionados por falhas no serviço de distribuição, assegurando maior proteção ao produtor rural diante da essencialidade do fornecimento de energia no campo.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.696, de 2024, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

